

I. RELATÓRIO

A Associação Nacional dos Advogados da União (ANAUNI), por intermédio do Ofício n. 151/2012-MLS/ANAUNI, solicitou apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ao “... pleito de que o anteprojeto seja discutido no âmbito das carreiras da Advocacia-Geral da União antes do seu envio ao Congresso Nacional”. O anteprojeto em questão consiste numa proposta, elaborada pela direção da Advocacia-Geral da União (AGU), de alteração da Lei Complementar n. 73, de 1993 (Lei Orgânica da AGU).

Foi elaborada, no âmbito da Comissão Nacional de Advocacia Pública, louvável manifestação da lavra do Dr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho que:

a) reconheceu inúmeras incongruências e violações a prerrogativas dos advogados públicos federais na proposição elaborada pela direção da AGU;

b) apresentou os enunciados de dez “súmulas da Comissão Nacional da Advocacia Pública”.

A ANAUNI, por força do Ofício n. 160/2012-MLS/ANAUNI, datado de 6 de setembro de 2012, noticiou que a proposta da AGU já tramitava no âmbito da Câmara dos Deputados na forma do PLP n. 205/2012.

No dia 6 de setembro de 2012, o site do Conselho Federal da OAB divulgou notícia com o seguinte título: “Conselho Federal traça diretriz em defesa da Advocacia Pública”. A nota esclarece que “O Presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir t, recebeu hoje (06) da presidente da Comissão Nacional da Advocacia Pública, Meire Lucia Monteiro Mota Coelho, súmulas elaboradas pela comissão sobre a

atuação da entidade em defesa do pleno exercício profissional dos advogados públicos” (fls. 142/143).

As questões relacionadas com o referido PLP n. 205/2012 foram tratadas em voto específico. Esta manifestação trata das aludidas “súmulas da Comissão Nacional da Advocacia Pública”.

II. VOTO

Cumprе observar que a Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB, em função de um longo e profundo debate em várias instâncias e órgãos da *Ordem*, conformou um posicionamento acerca do padrão adequado de estruturação e funcionamento dos órgãos da Advocacia Pública, assim como do respeito às prerrogativas profissionais dos advogados públicos. Trata-se de um modelo que pode ser resumido na concretização de uma Advocacia de Estado que tem a manutenção e o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito como propósitos básicos.

Estas são as dez premissas que devem nortear a OAB nas discussões acerca da Advocacia Pública, assim como definidas pela Comissão Nacional de Advocacia Pública do CFOAB:

- a) O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988;
- b) A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos

Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB;

c) A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação;

d) As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo;

e) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato;

f) Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude;

g) Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público;

h) Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida;

i) O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário;

j) Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.

Não obstante os elogios ao trabalho realizado no âmbito da Comissão Nacional de Advocacia Pública do CFOAB, subsiste uma questão que reclama um adequado equacionamento. Com efeito, nos termos das normas aplicáveis ao funcionamento dos órgãos do Conselho Federal da OAB as súmulas são editadas pelo Conselho Pleno ou pelo Órgão Especial. Nesse sentido, aponta o art. 86 do Regulamento Geral (*“A decisão do Órgão Especial constitui orientação dominante da OAB sobre a matéria, quando consolidada em súmula publicada na imprensa oficial”*).

III. CONCLUSÃO

Assim, propõe-se ao colegiado:

- a) ratificar os termos dos dez entendimentos anteriormente elaborados;
- b) identificar e tratar aqueles entendimentos como **enunciados** da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB;
- c) oportunamente, mediante deliberação específica, submeter os enunciados ao crivo do Conselho Pleno da OAB;
- d) designar um dos membros da Comissão Nacional de Advocacia Pública do CFOAB para coordenar a elaboração de uma publicação com artigos doutrinários que abordem cada um dos enunciados.

Essas são as considerações submetidas ao crivo da Comissão Nacional

de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB.

Brasília, 2 de fevereiro de 2014

Aldemario Araujo Castro

Advogado (OAB/DF n. 32.068)

Conselheiro Federal pela OAB/DF

Presidente da Comissão Nacional de Advocacia Pública do CFOAB